

DECISÃO DO CONSELHO**de 29 de Novembro de 1999****que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos de reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto**

(1999/786/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As regiões turcas de Kocaeli, Sakarya, Bolu e Yalova foram seriamente atingidas por um terramoto em Agosto de 1999 e pelas suas recentes réplicas;
- (2) O Conselho de Assuntos Gerais, de 13 de Setembro de 1999, concluiu que esperava que se considerasse rapidamente uma nova e substancial ajuda à reabilitação e reconstrução proveniente de empréstimos do BEI, bem como da assistência macrofinanceira e do programa MEDA II, dos quais a Turquia deverá beneficiar substancialmente; o Conselho também sublinhou a importância de mobilizar a ajuda o mais brevemente possível;
- (3) Depois do Conselho de Assuntos Gerais de 13 de Setembro, o Conselho Ecofin de 8 de Outubro de 1999 concluiu que «o Conselho convidava a Comissão a apresentar atempadamente uma proposta de decisão do Conselho relativa a uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto, a fim de permitir a adopção da decisão pelo Conselho, se possível, no final de Novembro de 1999, nos seguintes termos: um limite máximo global de 600 milhões de euros para a abertura de créditos a favor da reconstrução da Turquia por um período de três anos, devendo o limite acima referido ser exclusivamente disponível para o financiamento de projectos de investimento a realizar para a substituição, recuperação ou reconstrução de infra-estruturas ou instalações industriais danificadas pelo terramoto de Agosto de 1999 na Turquia»; em 8 de Novembro de 1999, o Conselho Ecofin reiterou a urgência da adopção desta decisão; por essa mesma questão de urgência, não foi possível respeitar o prazo habitual de seis semanas para a plena informação dos Parlamentos pelos Estados-Membros, previsto no Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia;
- (4) Os empréstimos concedidos ao abrigo do mecanismo especial de empréstimo do BEI para a reconstrução da Turquia garantidos pela presente decisão destinam-se, por conseguinte, exclusivamente à substituição, recupe-

ração ou reconstrução de infra-estruturas de superfície e de subsolo, de instalações industriais e de PME, bem como de infra-estruturas urbanas e alojamento atingidos pelo terramoto;

- (5) Em 31 de Outubro de 1994, o Conselho adoptou o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 que estabelece um Fundo de Garantia para acções externas ⁽¹⁾;
- (6) O BEI está agora a concluir os actuais programas de empréstimo aos países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e à República da África do Sul, ao abrigo dos actuais mandatos de empréstimos externos do BEI nos termos da Decisão 97/256/CE ⁽²⁾; em 23 de Abril de 1999, a Comissão apresentou a sua proposta de renovação do mandato geral de empréstimo externo do BEI para o período posterior à caducidade do presente mandato; quanto à renovação do mandato geral, o Conselho de 12 de Julho de 1999 concordou, sob reserva do parecer do Parlamento Europeu, com uma taxa de garantia de 65 %, um montante anual garantido de 2 630 milhões de euros e uma duração de sete anos para o novo mandato, com uma revisão por ocasião da primeira adesão ou o mais tardar após quatro anos e meio, consoante o que se verificar primeiro;
- (7) O BEI tem vindo a conceder empréstimos na Turquia desde 1965 e através das operações existentes tem tido contactos regulares com os respectivos organismos turcos, bem como com as instituições financeiras internacionais activas na Turquia;
- (8) Em Junho de 1996, a Comissão, de acordo com o BEI, apresentou ao Conselho uma proposta de um novo sistema de garantias para os empréstimos do BEI a países terceiros;
- (9) Em 2 de Dezembro de 1996, o Conselho aprovou conclusões relativas a novas condições de garantia para os empréstimos do BEI a países terceiros, segundo as quais é aprovada a abordagem de uma garantia global sem distinção de regiões e projectos, sendo aceite o mecanismo de partilha de riscos; ao abrigo do mecanismo de partilha de riscos o BEI deverá obter garantias não estatais adequadas de terceiros para riscos comerciais, devendo, nesse caso, a garantia orçamental cobrir apenas riscos políticos.

⁽¹⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1149/1999 (JO L 139 de 2.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de Abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia, República da África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia-Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33). Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/729/CE (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

- (10) A garantia global que cobre o mandato geral de empréstimos externos do BEI previsto na Decisão 97/256/CE e que deve ser revista por uma decisão subsequente, também se deve aplicar ao mecanismo especial de empréstimos do BEI para a reconstrução da Turquia previsto na presente decisão; os créditos abertos no âmbito da presente decisão devem beneficiar da garantia global que se regula pela decisão subsequente, a partir da entrada em vigor desta última;
- (11) Tendo em conta a natureza especial dos projectos a financiar, o BEI ao abrigo da presente decisão não deve ser obrigado a obter a partilha de riscos através de garantias não estatais;
- (12) Ao seleccionar os projectos de investimento a financiar, o BEI deverá consultar as autoridades turcas competentes; o BEI deverá coordenar as suas prioridades de investimento e as operações individuais com as outras instituições financeiras internacionais que actuam nas regiões atingidas da Turquia; quando necessário, o BEI deverá organizar acções de co-financiamento com outras instituições financeiras internacionais;
- (13) O financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão deverá ser gerido segundo os critérios e procedimentos habituais deste Banco, incluindo as medidas de controlo adequadas, bem como segundo as regras e procedimentos aplicáveis à fiscalização de contas pelo Tribunal de Contas e à cooperação com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), de forma a apoiar uma rápida e efectiva substituição, recuperação ou reconstrução das infra-estruturas e instalações industriais atingidas pelo terramoto; existem consultas regulares entre o BEI e a Comissão para assegurar a coordenação de prioridades e actividades nesta zona da Turquia e para avaliar os progressos na realização dos objectivos da presente decisão; o estabelecimento e a revisão periódica dos objectivos operacionais e a avaliação da respectiva realização competem ao Conselho de Administração do BEI; e estabelecimento e a revisão periódica dos objectivos operacionais e a avaliação da respectiva realização competem ao Conselho de Administração do BEI;
- (14) O BEI e a Comissão deverão definir termos de concessão da garantia;
- (15) O Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objectivo

A Comunidade concederá ao Banco Europeu de Investimento (adiante designado «BEI») uma garantia global em relação a todos os pagamentos não recebidos pelo BEI mas que lhe são devidos em resultado dos créditos abertos, segundo os critérios habituais, para projectos realizados para a substituição, recuperação ou reconstrução de infra-estruturas de superfície e de

subsolo, de instalações industriais e de PME, bem como de infra-estruturas urbanas e alojamento atingidos pelo terramoto de Agosto de 1999 na Turquia e pelas suas recentes réplicas.

Artigo 2.º

Limite máximo e condições

1. O limite máximo global dos créditos abertos equivalerá a 600 milhões de euros.
2. Até à entrada em vigor da decisão subsequente à Decisão 97/256/CE, a garantia da Comunidade relativa aos empréstimos abertos pelo BEI ao abrigo da presente decisão assumirá a forma de uma extensão da garantia global concedida ao BEI ao abrigo do mandato geral de empréstimos externos previsto na Decisão 97/256/CE.

A partir da entrada em vigor da decisão subsequente à Decisão 97/256/CE, a garantia comunitária que cubra quaisquer créditos posteriores e adicionais, abertos pelo BEI ao abrigo da presente decisão constituirão uma extensão da garantia global concedida na decisão subsequente.

A extensão da garantia ao abrigo da Decisão 97/256/CE ou da decisão subsequente, limitar-se-á a 65 % do montante total dos créditos abertos ao abrigo da presente decisão, acrescida de todos os montantes conexos.

3. Para efeitos dos empréstimos ao abrigo da presente decisão e excepcionalmente, o BEI não será obrigado a obter garantias não estatais para cobrir os riscos comerciais.

Artigo 3.º

Dever de informação

A Comissão deve informar anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho das operações de concessão de empréstimos efectuadas ao abrigo da presente decisão e deve apresentar simultaneamente uma apreciação da execução da presente decisão e da coordenação entre as instituições financeiras internacionais envolvidas no esforço de reconstrução da Turquia. A informação da Comissão apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho incluirá uma apreciação da contribuição dos empréstimos concedidos ao abrigo da presente decisão para a substituição, recuperação ou reconstrução de infra-estruturas e instalações industriais atingidas pelo terramoto, tendo em consideração os objectivos operacionais e a avaliação adequada da respectiva realização a serem definidos pelo BEI para a concessão de empréstimos ao abrigo da presente decisão. Para esse efeito, o BEI transmitirá as informações adequadas à Comissão.

Artigo 4.º

Duração

A presente garantia abrangerá um período de três anos a contar da data de adopção da presente decisão. Se, no termo desse período de três anos, os empréstimos concedidos pelo BEI não tiverem atingido o limite máximo global mencionado no artigo 2.º, esse período será automaticamente prorrogado por seis meses.

*Artigo 5.º***Disposições finais**

1. O BEI e a Comissão definirão os termos de concessão da Garantia.
2. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produce efeitos na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. NIINISTÖ
